DELIBERAÇÃO AC00 - 1921/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/718/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1602291
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	**:** JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que os documentos foram enviados no prazo legal estabelecido impõe a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal de Nova Andradina, com a finalidade de reformar o Acórdão A**C01-G.WNB-1027/2014** (peça n. 36, fls. 313-319, do Processo TC/718/2009) para excluir a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, originariamente imposta ao recorrente nos termos da letra “b” do referido acórdão, uma vez que o recorrente comprovou a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor JOSÉ GILBERTO GARCIA (Prefeito Municipal de Nova Andradina), devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 15), contra os efeitos do Acórdão AC01-G.WNB-1027/2014 (peça n. 36, fls. 313-319, do Processo TC/718/2009), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ACÓRDÃO
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, (...) ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: a) declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato de Obra nº 009/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Empresa São Lucas Engenharia Ltda, com base no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c os artigos 311, II, e 312, I, 2ª parte, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 57/2006; b) aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS ao responsável, Sr. José Gilberto Garcia, inscrito no C.P.F nº 174.824.299-72, com base no artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 57/2006 (normas vigentes a época), em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; c) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012 sob pena de cobrança judicial, nos termos do voto do Relator.

Inconformado com o julgamento, o senhor José Gilberto Garcia interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia o recebimento e processamento do seu recurso para que (peça n. 1, fl. 9):

> *(...)*
> *b) Seja revisto v. Acórdão da 1ª Câmara - AC01-G.WNB1027/2014, proferido em 08/04/2014, referente ao Contrato n° 009/2009, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa São Lucas Engenharia Ltda. e* ***eliminando a multa aplicada****:*
> *c) Caso assim, Vossas Excelências não entendam, requer que seja reduzida o valor da multa aplicada. POIS, SÓ ASSIM, ESTARÃO FAZENDO JUSTIÇA.* (grifado no original)

O recorrente explicou que:

> ***(...) a publicação do 1° Termo Aditivo ocorreu em 29/07/2009 e o encaminhamento do documento ocorreu em 04/08/2009 e o recebimento deste TC ocorreu em 05/08/2009, portanto, o encaminhamento foi realizado no 6° (sexto) dia do prazo de 15 (quinze) dias, portanto, dentro do prazo.*** (grifado no original)

Além disso, apresentou documentos para comprovar o descrito acima.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, a matéria dos autos foi examinada pela Inspetoria de Engenharia, Meio Ambiente e Arquitetura (IEAMA), que, conforme Análise n. 4542/2017 (peça n. 6, fls. 18-20), concluiu "pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO** interposto em face da **DELIBERAÇÃO AC01-G.WNB-1027/2014,** no sentido de cancelar a multa imposta ao recorrente." (peça n. 6, fl. 20).

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer n. 2818/2019 (peça n. 7, fls. 21-22), no qual opinou "pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados." (peça n. 22, fl. 22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para excluir a multa pela remessa intempestiva de documentos, conforme apontado no seguinte trecho da análise da IEAMA:

Analisando os documentos anexados ao processo, fls. 3 a 6, juntamente com as justificativas, verificamos que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas. (peça n. 6, fl. 19).

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o entendimento da IEAMA e do MPC e voto no sentido de **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina, com a finalidade de reformar o Acórdão AC01-G.WNB-1027/2014 (peça n. 36, fls. 313-319, do Processo TC/718/2009) para excluir a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, originariamente imposta ao recorrente nos termos da letra "b" do referido acórdão, uma vez que o recorrente comprovou a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/DSSM